



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA - ES**

*Estado do Espírito Santo*

*"Administração Comunitária"*

**LEI N.º 1.354/2008**

**DE 19/09/2008**

**"Dispõe sobre o subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Boa Esperança - ES, para a Legislatura 2009/2012 e dá outras providências".**

**O Prefeito Municipal de Boa Esperança, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais.**

Faço saber que a Câmara Municipal **aprovou** e eu **sanciono** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O subsídio mensal dos Vereadores Municipais para 11ª (décima primeira) Legislatura é fixado em parcela única.

§ 1º- Os Vereadores da Câmara Municipal de Boa Esperança-ES, receberão subsídio mensal no valor de R\$ 3.715,00 (três mil, setecentos e quinze reais).

§ 2º - O Vereador no exercício da Presidência da Câmara, perceberá mensalmente à título de verba de representação de natureza indenizatória, aquele estabelecido no caput do art. 1º desta Lei, acrescido de R\$ 1.200,00(hum mil e duzentos reais).

§ 3º - O substituto legal que na forma regimental assumir a Presidência, nos impedimentos ou ausências do Presidente da Câmara Municipal, fará jus ao recebimento mensal do valor da verba de representação de natureza indenizatória do Presidente, proporcionalmente ao período da substituição.

**Art. 2º** - O pagamento será efetuado após o serviço de direção administrativa da Câmara Municipal atestar a presença e a participação do Vereador nos trabalhos realizados no Plenário, conforme parágrafo único do artigo 24 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º- O subsídio mensal dos Vereadores será pago normalmente durante os recessos parlamentares, independentemente de convocação de sessão legislativa extraordinária.

§ 2º - A ausência do Vereador na Ordem do Dia da Sessão Plenária ordinária e/ou extraordinária, sem justificativa legal, determinará um desconto em seu subsídio mensal proporcional e equivalente ao número de sessões ordinárias e extraordinárias realizadas no mês.

§ 3º - O vereador ausente à sessão, terá o prazo de 10 (dez) dias após a realização da mesma, para apresentar a justificativa legal por escrito ao protocolo da Câmara Municipal, sob pena de suspensão do pagamento de seu subsídio.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA - ES

Estado do Espírito Santo

"Administração Comunitária"

**§ 4º** - A justificativa apresentada será apreciada pela Mesa Diretora no prazo máximo de até 10 (dez) dias.

**Art. 3º** - A licença do Vereador por motivo de doença, desde que comprovada na forma regimental, será integralmente remunerada, observado o art. 34, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 4º** - O Vereador suplente, somente terá direito à percepção do valor indicado no Parágrafo Único do art. 1º desta Lei, após ser empossado e prestado o compromisso previsto no art. 32, § 1º da Lei Orgânica Municipal, devendo ser observada a sua presença e participação proporcional ao número de sessões ordinárias e extraordinárias realizadas.

**Art. 5º** - O subsídio mensal dos Vereadores e a verba de representação de natureza indenizatória do Presidente da Câmara Municipal, terão sua expressão monetária revisadas anualmente, considerando os mesmos índices e as mesmas datas observadas para a revisão geral da remuneração dos servidores do Município.

**§ 1º** - No primeiro ano do mandato, o valor do subsídio e da verba de representação de natureza indenizatória de que trata esta Lei, serão revisados considerando o período de 1º de janeiro até a data da realização da revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais.

**§ 2º** - É condição de legalidade para o pagamento do subsídio mensal do Vereador e da verba de representação de natureza indenizatória do Presidente da Câmara Municipal, a observância dos limites impostos pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Lei Complementar 101, de 4 de Maio de 2000.

**§ 3º** - É vedada a recuperação de valores do subsídio mensal do Vereador e da verba de representação de natureza indenizatória, em anos seguintes, quando não pagos em obediência aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição Federal.

**§ 4º** - As Sessões Plenárias extraordinárias, solenes e especiais não serão remuneradas.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes desta Lei, correrão a conta dos créditos orçamentários e respectivas dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2009.

Registre-se, Publique-se e cumpra-se,

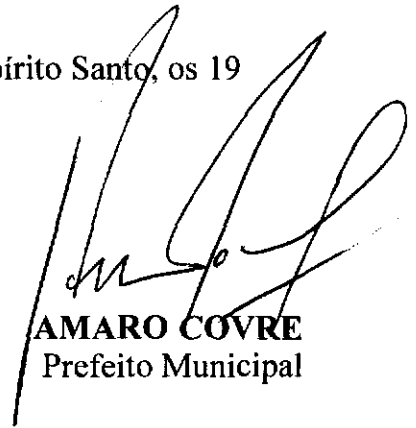


**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA - ES**

*Estado do Espírito Santo*

"Administração Comunitária"

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Esperança, Estado do Espírito Santo, os 19 dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito.



**AMARO COVRE**  
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na data Supra.



**HÉLIO JOSÉ SUSSAI**  
Secretário Municipal de Administração